



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11030.001382/2004-90  
**Recurso n°** 148.534 Embargos  
**Acórdão n°** 3402-00.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2009  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE IPI  
**Embargante** COMERCIAL ZAFFARI LTDA.  
**Interessado** 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno

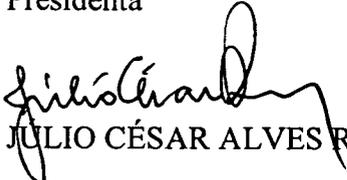
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão n° 204-03.287, nos termos do voto do Relator.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Luiz Fernando Luiz da Gama D'Eça.

## Relatório

Apresenta a empresa acima qualificada recurso para rediscutir os argumentos da decisão proferida pela Câmara em 05 de junho de 2008. Pretende que ele cumpre os requisitos do art. 57 do Regimento Interno para ser recebido como embargos ali definidos, embora não aponte com clareza e objetividade qual a omissão, obscuridade ou contradição nele presente que merece ser corrigida.

De fato, após historiar o seu pedido e apontar as “deficiências da decisão embargada”, pretende enfrentar, por meio do presente recurso, razões que somente teriam sido apontadas no julgamento embargado. Do contrário, entende, configurar-se-ia preterição do seu direito de defesa”. E assim o faz, produzindo contra-argumentos aos expendidos por este relator em seu voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

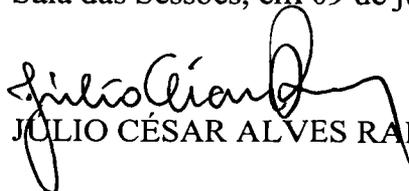
Embora tempestivo, o recurso não pode ser acolhido.

É que os embargos declaratórios previstos no art. 57 do Regimento Interno não se destinam à rediscussão dos argumentos (razões de decidir) esgrimidos no julgamento efetuado. Eles se dirigem, como é bem sabido, à supressão de falhas no julgado que possam dificultar ou até mesmo impedir sua adequada execução. Mais precisamente, sanar omissões, obscuridades ou contradições internas ao voto ou entre este e o relatório.

Nada disso foi demonstrado pela recorrente, que pretende utilizar o remédio processual qual recurso especial à Câmara Superior. Nesse sentido, até junta ementa de acórdão “divergente”.

Assim, ausente qualquer dos elementos capazes de justificar o acolhimento dos embargos previstos no art. 57, voto pela rejeição do recurso manejado, a esse título, pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS